



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004639/2007-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-011.274 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CM MACHADO ENGENHARIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

DÉBITO LANÇADO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da discussão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.386 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por conselheira, a partir de despacho em face do Acórdão nº 2401-010.386 (e-fls. 741/757), proferido em 06/10/2022, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o colegiado

rejeitado a preliminar, afastado a prejudicial de decadência e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação da Lei 11.941/2009.

A Unidade da Administração Tributária, Equipe Regional de Parcelamento, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú (SE), por meio do Despacho nº 17.649/2022, de fls. 775 e 756, informou que o débito nº 35.336.593-9, julgado no presente processo, foi incluído em parcelamento pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento.

Por não haver nos autos prova de delegação de competência do Titular da Unidade ao signatário do despacho e com lastro no princípio da fungibilidade dos recursos administrativos nos art. 65, § 1º, inciso V, e art. 66, ambos do Anexo II do RICARF - Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **a Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção tomou o despacho como embargos nominados e os assumiu como seus** (e-fls. 780 e 782).

Por força do Despacho de e-fls. 779/782, os embargos nominados foram admitidos, uma vez que o encaminhamento adotado pelo colegiado possivelmente seria outro caso tivesse tido conhecimento da anterior inclusão dos débitos em parcelamento/liquidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Conheço dos embargos nominados apresentados por conselheira do presente colegiado (Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, art. 65, §1º, I), pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito. O despacho de admissibilidade dos embargos nominados bem descreve a situação:

O Despacho nº 17.649/2022, de 21/12/22, da Equipe Regional de Parcelamento, devolveu o processo julgado para manifestação, com a seguinte informação:

Trata de débito (NFLD nº 35.336.593-9) incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos previdenciários, na modalidade do Art. 1º.

2. O presente processo foi apreciado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), onde foi julgado o recurso voluntário apresentado em 01/09/2010. A decisão, que deu provimento parcial ao recurso, foi proferida em 6 de outubro de 2022, entretanto o débito foi liquidado no parcelamento da Lei 11.941/2009 em 29/07/2011.

3. O Artigo 78 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (Regimento Interno do Carf), trata da possibilidade de desistência do recurso em tramitação:

[...]

4. A adesão ao parcelamento Lei 11.941/2009-Art.1º-Prev-RFB ocorreu em 23/11/2009. O contribuinte prestou as informações para consolidação em 29/07/2011, incluindo o débito nº 35.336.593-9. O parcelamento foi liquidado em 29/07/2011.

5. Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Carf, para manifestação sobre a aplicação do Artigo 78 da Portaria MF nº 343/2015 ao presente processo.

Conforme documentos juntados pela Unidade da Administração Tributária às fls. 764 a 774, verifica-se que o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 35.336.593-9) no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27/05/09, art. 1º, com consolidação em **29/07/11**, portanto em data anterior ao Acórdão nº 2401-010.386, que foi proferido pelo CARF em **06/10/22**.

Portanto, houve desistência do recurso (RICARF, Anexo II, art. 78, §3º) em data anterior ao Acórdão de Recurso Voluntário prolatado pelo presente colegiado em 06/10/2022, circunstância que caracteriza a inexistência material por lapso manifesto e impõe o acolhimento dos embargos inominados, mediante prolação de novo acórdão a não conhecer do recurso voluntário (RICARF, Anexo II, art. 66, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.386 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro